



112

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*  
*Secretaria de Serviços Públicos*

**Processo Administrativo:** 29.648/19 – Pregão Eletrônico 122/19

**Interessado:** A municipalidade

Ao

Departamento de Compras

Tendo sido analisado o presente processo quanto ao recurso impetrado pela empresa **7R COMERCIAL EIRELI ME**, informamos que a palavra “**Anti-choque**” apresentada na descrição do objeto do certame diz respeito a proteção contra **impacto (“anti-impacto”)** e não choque elétrico; e, ainda, *atende as especificações do objeto*. Salientamos, também, que o material visa suprir a demanda dos setores de limpeza urbana da Secretaria de Serviços Públicos.

Taubaté, 03 de julho de 2019.

  
Eng. Marcia Eliza da Silva  
Diretora do Departamento  
de Serviços Urbanos

**MÁRCIA ELIZA DA SILVA**

**Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Serviços Públicos**



**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

149  
P

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 29.648/2019**  
**PREGÃO N. 122/2019**

**Assunto:** Recurso – Descrição do objeto  
**Interessado:** Secretaria de Serviços Públicos

**EMENTA:** PREGÃO – ESPECIFICIDADE DO OBJETO DO CERTAME - ASPECTOS TÉCNICOS QUE NÃO COMPORTAM APRECIÇÃO JURÍDICA

**1. Do relatório**

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre Recurso Administrativo formulado pela empresa 7R COMERCIAL EIRELI ME, às fls. 91/95.

O processo diz respeito a licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a aquisição de botinas de segurança.

A Recorrente não se conforma com a decisão de habilitação da vencedora LIMP SAFE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI e questiona diversos aspectos referentes a descrição do objeto.

A unidade responsável pela requisição de compras apresenta manifestação conclusiva às fls. 148 e considera que o produto apresentado atende as especificações do objeto do certame.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

**2. Da admissibilidade**

A data de abertura de sessão deu-se em 11 de junho de 2019 e a empresa intentou imediatamente a sua intenção de apresentar Recurso, conforme fls. 56 e 67. As razões seguiram-se tempestivas, de acordo com o documento de fls. 91 e nos termos do inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Ademais, o Recurso é formalmente regular, o que admite o seu recebimento, a meu ver.

**3. Fundamentação jurídica**

As especificações do objeto de licitação vem a se tratar de aspectos estritamente técnicos, devem ser analisados pela área técnica competente e constituem matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.



*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Administrativa*

Desse modo, ficou a cargo da unidade encarregada pela compra, em parecer técnico, a observância dos requisitos mínimos necessários e suficientes relativos à descrição do objeto, segundo padrões mínimos de qualidade.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas na Impugnação, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, ampla defesa e o contraditório.**

#### 4. Da conclusão

*Ao fim do exposto*, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do Recurso ofertado por 7R COMERCIAL EIRELI ME, posto cumprir com os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pelo INDEFERIMENTO, nos termos da manifestação conclusiva da unidade técnica às fls. 148.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

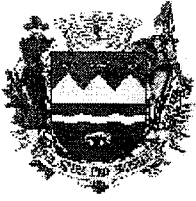
Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 4 de julho de 2019.

*José Geraldo dos Santos*  
**José Geraldo dos Santos**

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pela Procuradoria do Município baseada no parecer técnico da unidade requisitante, relativa ao pregão eletrônico nº. 122/19 - processo administrativo nº. 29.648/19 que cuida da aquisição de botinas de segurança, referente ao recurso impetrado pela empresa **7R COMERCIAL EIRELI ME**, decido pelo seu recebimento por cumprir os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo seu **INDEFERIMENTO**, de modo a manter a habilitação da empresa **LIMP SAFE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**.  
Publique-se. Cumpra-se. Taubaté, 17/07/19.*

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

